



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029387-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA, é agravada CRISTINA CAMPI DE SOUSA BOMBONATO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2029387-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Mesquita Ribeiro Advogados e Zanini Indústria e Montagens Ltda

Agravado: Cristina Campi de Sousa Bombonato

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 56.655

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DOS RECORRENTES DE INCLUIR NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME ESTABELECIDO EM ACÓRDÃO DA CÂMARA PROFERIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DE TAIS HONORÁRIOS, CONTUDO, QUE JÁ FOI INCLUÍDO NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA – REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento no cumprimento de sentença, contra decisão que homologou laudo do perito, determinou o prosseguimento da execução pelo valor nele fixado, condenou a exequente no reembolso dos honorários periciais e deixou de condená-la no pagamento de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.

Sustentam os agravantes que os honorários advocatícios são devidos, conforme decidido no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2141557-38.2023.8.26.0000 e apurado no laudo do perito. Pedem reforma.

Processou-se o recurso no efeito devolutivo, a que se seguiram informações e contraminuta.

É o Relatório.

A decisão que homologou laudo do perito, determinou o prosseguimento da execução pelo valor nele fixado, condenou a exequente no reembolso dos honorários periciais e deixou de condená-la no pagamento de honorários advocatícios ficou disponível no Diário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça Eletrônico de **26.11.2024**, terça-feira, e nele foi publicada em **27.11.2024**, quarta-feira (fls. 1507/1509 dos autos do cumprimento de sentença).

Dela a agravante "Zanini" interpôs embargos de declaração em **03.12.2024**, terça-feira, dentro, portanto, do prazo legal de cinco dias úteis (fls. 1510/1515 dos autos do cumprimento de sentença).

Por sua vez, a decisão que rejeitou tais embargos de declaração ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de **16.12.2024**, segunda-feira, e nele foi publicada em **17.12.2024**, terça-feira (fls. 1516/1518 dos autos do cumprimento de sentença).

Assim sendo, o prazo para interposição de agravo de instrumento, o qual é de quinze dias úteis, teve início em **18.12.2024**, quarta-feira, fluíu até **19.12.2024**, quinta-feira, ficou suspenso no período de **20.12.2024**, sexta-feira, até **20.01.2025**, segunda-feira, em razão do recesso forense (CPC, artigo 220, caput), e voltou a fluir em **21.01.2025**, terça-feira, terminando em **07.02.2025**, sexta-feira.

Como o agravo de instrumento deu entrada no protocolo do tribunal em **06.02.2025**, quinta-feira (fls. 01 do recurso), é ele tempestivo.

Ressalte-se que, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial (EREsp 465.346/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.10.05; EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.99) e, sendo tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, nos termos do artigo 1.026, caput, do CPC, ainda que não conhecidos, rejeitados ou considerados incabíveis (EREsp 302.177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.09.04; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 631.528/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01.02.06; REsp 762.384/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.05; REsp 653.438/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.10.05; REsp 755.209/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.10.05; REsp 643.612/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.05; AgRg no REsp 662.045/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.08.05; AgRg no Ag 582.138/PR, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nilson Naves, DJ 22.11.04; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 597.739/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.11.04; REsp 615.173/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.05.04; EDcl no REsp 289.154/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.04; REsp 325.083/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.09.02; REsp 503.598/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 28.10.03; REsp 444.162/GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 12.08.03; REsp 401.223/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 26.08.02; REsp 337.722/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.04.02, AgRg no REsp 816.537/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.10.2007).

Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade suscitada em contraminuta.

No mérito, sem razão os agravantes.

Embora tenha constado da decisão agravada a expressão "Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente", a juíza mandou a execução prosseguir pelo valor total apurado no laudo pericial complementar, de **R\$ 196.805,85**, que resulta da soma de **R\$ 156.397,67**, valor do saldo credor apurado no laudo pericial original em favor da executada, com **R\$ 40.408,18**, valor dos honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela executada com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1446 e 1507 dos autos do cumprimento de sentença), ou seja, a juíza mandou a agravada pagar os honorários advocatícios a que se referem os agravantes no presente recurso, que, assim, não comporta provimento, estando a decisão de primeiro grau em perfeita harmonia com os acórdãos da Câmara nos Agravos de Instrumento nº 2141557-38.2023.8.26.0000 e nº 2136678-85.2023.8.26.0000, ambos transitados em julgado.

Quanto ao suscitado em contraminuta — nulidade da decisão por ter mandado a execução prosseguir, agora para pagamento de crédito da executada e dos honorários do advogado desta, nos próprios autos do cumprimento de sentença contra aquela instaurado —, tal questão restou preclusa, nos termos do artigo 507 do CPC, pois, intimada da decisão contendo referida determinação, a agravada não recorreu, embora pudesse fazê-lo, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que assim não fosse — o que se admite por epítrope -, tal arguição não comporta acolhimento, pois, segundo entendimento do STJ, arguição de nulidade, para ser acolhida, depende da demonstração de prejuízo, devendo, do contrário, ser rejeitada, nos termos do artigo 282, § 1º, do CPC/2015, correspondente ao artigo 249, § 1º, do CPC/1973, e do princípio do **pas de nulité sans grief**, originário do direito francês (AgRg no REsp 1.237.656/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.05.11; AgRg no Ag 1.376.755/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.04.11; AgRg no REsp 706.968/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01.03.10; RMS 17.464/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.09; RHC 21.167/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 25.06.07; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16.04.07; AR 440/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.10.05; REsp 617.518/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01.02.05; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 401.722/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.05.04; REsp 148.409/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 08.03.99; REsp 228.119/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04.08.03), sendo esse o caso, pois a agravada, que no início do cumprimento de sentença era credora da executada, passou a ser, no curso do processo, devedora desta e do advogado desta e não demonstrou prejuízo com o prosseguimento da execução contra si nos mesmos autos do cumprimento de sentença que havia dado início.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator